



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

PARECER n. 00024/2023/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.006124/2023-92

INTERESSADOS: REITORIA UNIFAP E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO E OUTROS

Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Serviços Continuados Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra. Gerenciamento de Frota com Agenciamento de Combustível e Manutenção Preventiva e Corretiva.. Regularidade Formal do Processo. Análise da Minuta de Edital de Licitação. Aprovação Condicionada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo licitatório submetido a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, para fins de análise jurídica da minuta do instrumento convocatório de licitação, na modalidade pregão, formato eletrônico, para realização de registro objetivando eventual e futura contratação de serviços de Gerenciamento de Frota com Agenciamento de Combustível e Manutenção Preventiva e Corretiva.

2. No que interessa à presente análise, os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) documento de formalização da demanda oriundo do Setor de Transportes;
- b) autorização da abertura do procedimento licitatório,
- b) portaria 0467/2013, designa equipe de planejamento da contratação;
- c) estudos técnicos preliminares nº 10/2023;
- d) mapa de gerenciamento de riscos;
- e) pesquisa de preços;
- f) planilha de cotações, justificativa a e análise crítica de preços;
- g) Termo de referência para serviços contínuos sem DE;
- h) despacho nº 01/2023-DEPAG, aprovação do TR pelo Pró-Reitor de Administração;
- i) justificativa para licitação em lote único;
- j) resumo da IRP;
- h) minuta de edital de pregão eletrônico;
- i) minuta da ARP;
- j) despacho nº 10279/2023-DIMAT;
- k) minuta de contrato;

despacho nº 10528/2023 - REITORIA, autoriza a licitação e designa o pregoeiro.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

3. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, eis que aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal compete prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das entidades representadas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

4. No dia 01 de abril de 2021 foi publicado no DOU a Lei 14.133, nova lei de licitações, que embora tenha entrado em vigor imediatamente, só revoga as leis 10.520/2002 e 8.666/93 após decorridos dois anos de sua publicação, com exceção dos arts. 89 a 108 da última lei que foram revogados imediatamente (art. 193).

5. Isso significa dizer que originariamente até o dia 01/04/2023 tanto as normas antigas quanto a nova Lei continuariam produzindo efeitos jurídicos.

6. Em 31 de março de 2023 foi editada a Medida Provisória nº 1167/2023 para prorrogar até 30/12/2023 a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

7. Para o uso estendido das referidas normas devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições previstas na nova redação dada ao art. 191 da Lei 14.133: (I) a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (II) - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

8. Assim durante o período estendido de vigência simultânea das normas a administração pode adotar validamente uma das seguintes possibilidades: (I) Aplicar a lei nova; (II) Aplicar a lei antiga, ou (III) Alternar a aplicação de regimes, ora promovendo licitações sob a lei antiga e ora promovendo sob a lei nova.

9. Tendo em vista o preambulo da minuta de edital submetido a análise jurídica resta claro que a opção da administração no presente caso é pela aplicação das leis antigas.

10. Assim, a legislação que orientará a elaboração desta manifestação compreende especialmente a Lei nº10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8666/93, e Decreto 10.024/2019.

III - ANÁLISE JURÍDICA

11. Previamente incumbe destacar que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

12. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante no Manual de Boa Prática Consultivas da AGU – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento". (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

III.1 - DA REGULARIDADE DOS ATOS PREPARATÓRIOS - INSTRUTÓRIOS

III.1.1 -DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS

13. No despacho nº 10528/2023 - REITORIA, consta de forma expressa a autorização para a realização do certame.

III.1.2 - DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

14. Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois, de acordo com a unidade técnica, os serviços são considerados comuns (itens 1.4 e 4.1 do Termo de Referência), o que atende o disposto no art. 1º da Lei nº 10.520/2002 c/c Orientação Normativa AGU nº 54/2014, em cujo teor.

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável

III.1.3 – DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

15. A adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP é cabível nas hipóteses indicadas no art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa (não se confundindo entrega parcelada dos produtos com entrega de parcelas do produto, nos termos do entendimento firmado no Acórdão TCU nº 125/2016 - Plenário);

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (podendo a incerteza da demanda ser relacionada com a sua ocorrência ou com a quantidade de bens, conforme Acórdão TCU nº 2.197/2015-Plenário).

16. **Não há registro nos autos de justificativa (motivação) para a realização de licitação pelo sistema de registro de preços, o que requer o devido saneamento.**

17. **Na eventualidade da inoocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 3º (e sabendo-se que não é cabível a realização de registro de preços apenas em face da eventual inexistência de previsão orçamentária) deverá ser realizada licitação sem registro de preços, o que reclama modificação do modelo de minuta de edital e anexos, além da indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (Lei 8666/93, art. 7º, § 2º).**

III.1.4 - DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

18. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.892/2013, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes.

19. Assim, somente pode haver a dispensa dessa divulgação se esse procedimento for inviável.

20. Há registro nos autos da divulgação da intenção do registro de preços.

III.1.5 - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

21. De acordo com o Decreto n.º 10.024/2019, a IN SEGES/MP nº 05/2017 e a IN SG/ME nº 40/2020, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudos preliminares;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

22. Percebe-se que os documentos foram juntados aos autos. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

23. Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os conteúdos do anexo II da IN SEGES/MP nº 05/2017, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, a indicação dos membros da equipe de planejamento.

24. **Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 7º, da IN ME nº 40/2020, cuja vigência teve início no dia 01/07/2020. Destaque-se, em especial, que o art. 7º, §2º, da IN ME nº 40/2020 estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:**

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução (inc. IV);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável (inc. VII);
- demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão (inc. IX);
- posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação (inc. XIII)

25. **A eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos no art. 7º, da IN ME nº 40/2020, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante art. 7º, §2º, da IN ME nº 40/2020.**

26. Nas contratações que utilizam especificações padronizadas estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão, poderão ser produzidos somente os elementos dispostos no caput que não forem estabelecidos como padrão (art. 7º, §3º, da IN ME nº 40/2020.)

27. **Na espécie, percebe-se que os Estudos Preliminares trazidos aos autos foram elaborados na forma física, sendo certo que a Administração deverá, portanto, sanar a irregularidade, elaborando o documento conforme as orientações traçadas acima, nos termos do art. 2º, da IN SG/ME n. 40/2020.**

28. Quanto ao mapa de riscos, percebe-se que foi adotado o anexo IV da IN SEGES/MP nº 05/2017, com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência.

III.1.6 TERMO DE REFERÊNCIA

29. No que toca ao termo de referência, o documento deve observar os modelos elaborados pela Advocacia-Geral da União e seguir, com adaptações ao caso concreto devidamente destacadas, os Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 29 da IN SEGES/MP nº 05/2017).

30. Vale observar que a não identificação de eventuais inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta, a um só tempo, ofende a exigência do artigo 29 da IN SEGES/MP n. 05/2017 e compromete a eficiência da análise jurídica e, por consequência, a celeridade na manifestação deste órgão jurídico.

31. No caso, consta em nota de rodapé a informação de que se trata de modelo para Pregão Eletrônico: Serviços Contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, atualizado em julho de 2021 (última atualização disponível).

32. **Alterações recomendadas:**

- a) na tabela que especifica os serviços fazer referência aos motores geradores de energia da UNIFAP, compatibilizando o texto com o a descrição do objeto (item 1);
- b) no item 2 (justificativa e objetivo da contratação), justificar a necessidade/utilidade da contratação para atender os grupos geradores)
- c) no item 3 (DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO) consta a descrição do objeto da licitação. Assim, modificar a atual

redação para efetivamente descrever a solução adotada ou fazer remissão ao tópico específico da ETP;

d) no item 19.2, aferir se o IPCA é o indicador mais próximo da efetiva variação dos preços dos serviços a serem prestados, atentando-se que a regra é a utilização preferencial de um índice setorial ou específico, e, apenas na ausência de tal índice, um índice geral, o qual deverá ser o mais conservador possível de forma a não onerar injustificadamente a administração;

III.1.7 NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E VEDAÇÕES ÀS ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS

33. A necessidade da contratação foi justificada nos documentos da fase de planejamento: DOD, ETP e TR , tendo sido estimados os quantitativos de serviço a partir de método amparado por documentos juntados aos autos.

34. Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

35. Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, XI, “a”, 1, do Decreto nº 10.024/2019). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

36. Registre-se que o gestor deverá estar atento às diretrizes gerais do subitem 1.1 do anexo V da IN SEGES/MP nº 05/2017, quais sejam:

a) prever especificações que representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade, não sendo admissíveis especificações que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão ou entidade;

b) não fixar especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico;

c) não adotar especificações que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho.

37. **Recomenda-se que a Administração se certifique de que as especificações técnicas previstas no Termo de Referência atendem às premissas acima citadas.**

III.1.8 PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO E REGRA GERAL DA ADJUDICAÇÃO POR ITENS

38. Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

39. O presente certame será em lote único conforme motivação constante na justificativa nº 25/2023-DEPAG, de responsabilidade dos membros da equipe técnica.

III.1.9 DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANILHAS - DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

40. Quanto ao orçamento, é dever da Administração, na contratação de serviços, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993).

41. **Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada planilha de custos e formação de preços elaborada pela Administração, o que deve ser providenciado ou justificada tecnicamente as razões de sua dispensa ou desnecessidade.**

42. Atenta-se que somente se admite a dispensa de seu preenchimento nas contratações em que, pela própria natureza do objeto, torne-se desnecessário ou inviável o detalhamento dos custos para fins de aferição de exequibilidade (subitem 2.9, b.1, do anexo V da IN SEGES/MP nº 05/2017).

43. De acordo com a equipe de planejamento da contratação, a pesquisa de preços foi realizada sob a égide da IN Nº 73, de 5 de agosto de 2020.

44. Como se trata de licitação para registro de preços a indicação disponibilidade orçamentária somente é exigida para a formalização do contrato, conforme art. 7º, § 2º, do Decreto 7892/2013.

III.1.10 PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

45. O Decreto nº 8.538, de 2015, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

46. O art. 6º do referido decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, pacifica a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 como sendo a referente ao período de um ano da contratação.

47. Adicionalmente, vale lembrar que, de acordo com a Orientação Normativa AGU n. 47/2014, é obrigatória a participação exclusiva de ME e EPP na licitação quando os itens ou lotes/grupos tiverem valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

48. Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

- o de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;
- o de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.

49. Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

50. Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538/2015, o que requer a devida justificativa. Dispõe referido artigo:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

51. Diante disso, verifica-se que, no caso dos autos, a estimativa do valor da contratação ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Logo foi acertada a não limitação da presente licitação à participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte.

III.2 DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

52. A padronização de modelos de editais e contratos é medida de eficiência e celeridade administrativa. Já foi adotada no regime jurídico dos contratos de prestação de serviço (art. 29 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017) e há muito tempo vem sendo recomendada no âmbito da Advocacia-Geral da União.

53. Tal postulado foi registrado na quarta edição do seu Manual de Boas Práticas Consultivas - BPC, vazado no enunciado nº 06:

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (check lists), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No intuito de padronização nacional, incumbe aos Órgãos Consultivos recomendar a utilização das minutas disponibilizadas pelos Órgãos de Direção Superior da AGU, cujas atualizações devem ser informadas aos assessorados. Convém ainda que os Órgãos Consultivos articulem-se com os assessorados, de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam destacadas, visando a agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU (grifos nossos).

54. Vale observar que a não identificação de eventuais inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta, a um só tempo, ofende a exigência dos artigos 29 e 35 da IN SEGES/MP n. 05/2017 e compromete a eficiência da análise jurídica e, por consequência, a celeridade na manifestação deste órgão jurídico.

55. No caso específico, a minuta de Edital de licitação possui em nota de rodapé a indicação do modelo da AGU para serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, atualizada em fevereiro/2022 (última atualização disponível). Ademais, a minuta foi compatibilizada com o Te e Minuta de contrato, de modo que não se verifica necessidade de ajustes

III.3 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

56. A ata de registro de preços é de suma importância para verificação dos limites às aquisições, englobando a

distribuição dos bens que deverão ser adquiridos. Trata-se de documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório.

57. De acordo com a informação constante em nota de rodapé, o modelo adotado foi para pregão para serviços continuados sem dedicação exclusiva- atualizado em dezembro de 2019, o que se constata ser verdadeiro (sem qualquer modificação, inclusão ou supressão).

III.4 DA CONTRATAÇÃO

58. No tocante à formalização da relação jurídica a ser firmada entre a Administração e o particular, tem-se que o art. 62 da Lei nº 8.666/1993 autoriza a dispensa do termo de contrato e faculta a sua substituição por instrumentos outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando se tratar de ajustes cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (cento e sessenta e seus mil reais) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

59. No presente caso, cujo valor estimado excede em muito o limite legal para dispensa do termo de contrato, a unidade técnica elaborou minuta de contrato, em cuja nota de rodapé existe a indicação da adoção do modelo da AGU para serviços continuados sem dedicação exclusiva, atualizada em julho/2020 (última atualização disponível).

60. **Recomenda-se apenas atentar ao sugerido na letra "a" do item 32 supra.**

III.5 DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

61. **Conforme os arts. 20 e 21 do Decreto n.º 10.024/2019, deverá ser providenciada a publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, observando-se, a partir dessa data, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.**

62. **Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet:**

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

IV- CONCLUSÃO

63. Ante o exposto, aprova-se a minuta de edital de pregão eletrônico para registro de preços, desde que sejam observadas as recomendações arroladas neste opinativo, especialmente nos itens 16, 17 (se for o caso), 24, 25, 27, 32, 37, 41 e 60.

64. Orienta-se, ainda, atentar ao disposto nos itens 61 e 62.

65. Adotadas ou não as providências, não é cabível pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas (enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU), nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

À consideração superior.

Macapá, 10 de abril de 2023.

Waldinelson Adriane S. Santos
Procurador Federal
SIAPE 1357740

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125006124202392 e da chave de acesso 608a9c49



institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1140616706 e chave de acesso 608a9c49 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-04-2023 15:25. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

DESPACHO n. 00016/2023/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.006124/2023-92

INTERESSADOS: REITORIA UNIFAP E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO E OUTROS

- 1- Aprovo, na íntegra, o **PARECER n. 00024/2023/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU**.
- 2- Encaminhamento ao Magnífico Reitor para adoção das providências sugeridas.

Macapá, 11 de abril de 2023.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125006124202392 e da chave de acesso 608a9c49



Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1141922249 e chave de acesso 608a9c49 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-04-2023 09:34. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
